



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.002214/2003-06
Recurso Embargos
Acórdão nº 3402-008.846 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de julho de 2021
Embargante PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Interessado M DIAS BRANCO S.A.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003, 2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

Cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão. Não sendo detectada omissão do órgão julgador na análise de pedido, prova ou fundamento essencial sobre o qual deveria se pronunciar para a solução do caso, incabível qualquer retificação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thais De Laurentiis Galkowicz – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lazaro Antonio Souza Soares, Maysa de Sa Pittondo Deligne, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Cynthia Elena de Campos, Marcos Antonio Borges (suplente convocado), Renata da Silveira Bilhim, Thais de Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente o conselheiro Jorge Luis Cabral, substituído pelo conselheiro Marcos Antonio Borges.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, contra o Acórdão n. 3402-008.004, proferido por este Colegiado em 26 de janeiro de 2021, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003, 2005

DECISÃO JUDICIAL. APLICAÇÃO DO JULGAMENTO AO PROCESSO ADMINISTRATIVO. SOBREPOSIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. UNICIDADE DA JURISDIÇÃO.

Estando finalizada a discussão judicial sobre tema versado no processo administrativo, inaplicável o instituto da concomitância, pois inexistente mais o seu pressuposto: a possibilidade de decisões conflitantes. Porém, no âmbito administrativo não há espaço para que se faça uma análise diferente daquela exarada pelo Poder Judiciário, sendo necessária a simples aplicação do quanto lá decidido. Não poderia ser diferente, afinal, a decisão judicial se sobrepõe à decisão administrativa, em razão da unicidade da jurisdição adotada no sistema brasileiro.

Em síntese, o Colegiado entendeu que a Recorrente é pessoa jurídica amparada pela decisão transitada em julgado proferida nos autos do Processo n. 0007267-11.2011.4.05.8100, a qual determinou ser incabível a cobrança de multa de mora sobre os débitos compensados espontaneamente, via transmissão de PER/DCOMPS.

Por esta razão, foi dado provimento ao recurso voluntário, para excluir a multa moratória do cálculo da fiscalização.

Em seus aclaratórios sobre a mencionada decisão, argui a Embargante que o presente processo não estaria alcançado pela decisão judicial proferida nos autos de n. 0007267-11.2011.4.05.8100, o que em termos preliminares foi reconhecido como omissão do acórdão embargado pelo despacho de admissibilidade.

É o relatório.

Voto

Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz, Relatora

Tendo sido considerados preenchidos os requisitos de admissibilidade do embargos, passo à sua análise, especificamente para sanar a aparente omissão apontada pela Recorrente.

Para tanto, necessário lembrar que a Ação Declaratória n. 0007267-11.2011.4.05.8100 reconheceu o direito da autora (ADRIA ALIMENTOS DO BRASIL LTDA, por sua vez incorporada por M. DIAS BRANCO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS) de impedir a cobrança pela Receita Federal da multa moratória na hipótese de denúncia espontânea, inclusive quando formalizada por meio de compensação.

Como pormenorizadamente tratado no Acórdão embargado, tal decisão transitou em julgado e a própria Procuradoria da Fazenda Nacional concorda que deve ser aplicada.

O ponto de insurgência diz respeito à aplicação dessa decisão ao presente processo administrativo, o que não teria sido abordado no Acórdão embargado.

De fato, não foi expressamente apontada a aplicação da referida decisão judicial ao presente PAF, pois, na realidade, tal entendimento é óbvio e ínsito ao próprio conteúdo do julgamento, quando avaliado em sua integralidade. Explico.

Conforme dito no Acórdão embargado, todo o histórico da Ação Declaratória n. 0007267-11.2011.4.05.8100 foi noticiado nos presentes autos por meio da juntada pela própria Administração do Memorando nº 8/2018/SEORT/DRF-FOR/SRRF03/RFB/MF-CE (fls 610), dirigido à Senhora Adriana Gomes Rêgo - Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, cujo objetivo vem evidenciado em sua folha de rosto, com os seguintes dizeres:

Para tratar de demandas da Procuradoria da Fazenda Nacional no Ceará (PFN-CE) relacionadas à **ação ordinária nº 0007267-11.2011.4.05.8100**, ajuizada contra a Fazenda Nacional por ADRIA ALIMENTOS DO BRASIL, CNPJ 51.423.747/0001-93, incorporada, em março de 2012, por M DIAS BRANCO S. A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS, CNPJ 07.206.816/0001-15, foi criado o dossiê nº 10010.018115/1116-70.

Diversas demandas da PFN-CE foram tratadas no supramencionado dossiê, e a mais recente trata de requerimento da promovente, em juízo, no sentido de que **sejam intimadas a PFN e a Receita Federal para que expeçam ofício junto aos processos administrativos** que relaciona, **no caso 49 processos que se encontram no CARE ou DRJ, para ciência da decisão judicial proferida nos autos da ação judicial supracitada, com vistas ao acolhimento dos pleitos de exclusão de multa moratória sobre débitos objeto de compensação.**

Um dos 49 citados processos é justamente este que encontra-se sob julgamento (PAF n. 10380.002214/2003-06), conforme planilha de fls. 647, razão pela qual a ele foi acostada a notícia do resultado da demanda judicial.

Neste processo, cuja Recorrente é a empresa M DIAS BRANCO e cuja matéria em discussão é a aplicação dos efeitos da denúncia espontânea para pagamentos efetuados via compensação, portanto, aplica-se a decisão transitada em julgado no Processo nº 0007267-11.2011.4.05.8100. É o que claramente expôs o Acórdão embargado, restando, portanto, decidido que a coisa julgada formada na citada ação judicial aplica-se ao presente caso.

Percebe-se que, na realidade, a embargante tenta fazer valer sua restritiva interpretação sobre o alcance da decisão judicial, que consta no dossiê anexado a este autos.

Com efeito. No mencionado dossiê, há manifestação da Fazenda Nacional (fls 700) no sentido de que, de todos os citados 49 processos, apenas 4 (quatro) poderiam ser objeto de descumprimento da decisão judicial, pois se referiam a créditos decorrentes exclusivamente da incorporadora M DIAS BRANCO S.A. e não decorrente de créditos da incorporada (ADRIA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA), já que a incorporada ingressou com a ação judicial em 2011, antes da incorporação pela incorporadora.

Ocorre que, como é consabido, a incorporação é operação societária pela qual uma empresa (a incorporada) é absorvida completamente por outra (a incorporadora), que lhe sucede em todos os direitos e obrigações, conforme prevê o artigo 1.116 do Código Civil¹ e o artigo 227 da Lei 6.404/76 (Lei das S/A).² Afinal, com a incorporação, a sociedade incorporada se extingue,

¹ Art. 1.116. Na incorporação, uma ou várias sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações, devendo todas aprová-la, na forma estabelecida para os respectivos tipos

² Art. 227. A incorporação é a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações.

§ 1º A assembléia-geral da companhia incorporadora, se aprovar o protocolo da operação, deverá autorizar o aumento de capital a ser subscrito e realizado pela incorporada mediante versão do seu patrimônio líquido, e nomear os peritos que o avaliarão.

§ 2º A sociedade que houver de ser incorporada, se aprovar o protocolo da operação, autorizará seus administradores a praticarem os atos necessários à incorporação, inclusive a subscrição do aumento de capital da incorporadora.

§ 3º Aprovados pela assembléia-geral da incorporadora o laudo de avaliação e a incorporação, extingue-se a incorporada, competindo à primeira promover o arquivamento e a publicação dos atos da incorporação

de acordo com o artigo 1.118 do Código Civil,³ passando o seu patrimônio a pertencer integralmente à incorporadora, que a sucede a título universal.⁴

Por conseguinte, no caso, a Recorrente (M DIAS BRANCO), enquanto incorporadora da ADRIA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, a sucedeu no direito estampado no título executivo judicial sob comento, vale dizer, na determinação no sentido de que a Receita Federal se abstenha de cobrar a multa moratória em casos como o presente.

Dessarte, não deve prosperar a interpretação da Embargante sobre a inaplicabilidade da coisa julgada formada no Processo nº 0007267-11.2011.4.05.8100, que se trata na realidade de tentativa de trazer intempestivamente nova argumentação ao Colegiado, buscando reverter o quanto decidido no Acórdão n. 3402-008.004.

Saliento que diversos casos, afora aqueles 4 elencados pela Embargante, estão sendo julgados pelo Conselho da forma aqui proposta, seja para a imediata aplicação da decisão em favor da Contribuinte, seja para reconhecer a concomitância do processo administrativo com o processo judicial (Acórdãos 1201-004.427 e 3301-010.161, respectivamente).

Pois bem. Nas palavras de Candido Rangel Dinamarco, “*omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc*”.⁵ Trazendo o instituto para o âmbito do processo administrativo fiscal federal, o artigo 65 do Regimento interno do CARF dispõe que “**cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.**”

Por tudo quanto exposto, conclui-se que inexistente a alegada omissão a ser sanada por este Colegiado, que se manifestou sobre tudo o que deveria se pronunciar para o julgamento do mérito.

Dispositivo

Por tudo quanto exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.

(documento assinado digitalmente)

Thais De Laurentiis Galkowicz

³ Art. 1.118. Aprovados os atos da incorporação, a incorporadora declarará extinta a incorporada, e promoverá a respectiva averbação no registro próprio.

⁴ É o que já julgou este Colegiado, a título exemplificativo, no Acórdão 3402-007.709.

⁵ Instituições do Direito Processual Civil, Malheiros Editores, 2005, vol. III, página 688.

Fl. 5 do Acórdão n.º 3402-008.846 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10380.002214/2003-06